



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721017/2010-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.256 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 14 de maio de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SONIA DE JESUS SANTOS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-31.737 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

PARTE NÃO IMPUGNADA De acordo com as normas do Processo Administrativo Fiscal, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

SERVIDOR PÚBLICO Pela legislação em vigor, os Regimes Próprios de Previdência Social- RPPS, acham-se restritos aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, devidamente comprovado por documentação idônea, ficando todos os demais servidores públicos submetidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS OU NÃO EM GFIP.

A separação dos lançamentos em declarados e não declarados em GFIP, visa aplicar a multa reduzida, para os casos em que as contribuições tenham sido incluídas no referido documento, conforme previsão legal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, no montante de R\$245.828,69, consolidado em 18/05/2010, referente às contribuições previdenciárias a cargo dos segurados, devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a servidores não efetivos (ocupantes de cargos de recrutamento amplo, detentores de função pública e admitidos através de contratos administrativos), contribuintes individuais e transportadores rodoviários autônomos, conforme descrito no Relatório Fiscal do Auto de Infração, As fls.44 a 52.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF n° 0610100.2009.01725 e do Termo de Inicio de Procedimento Fiscal - TIPF. A documentação foi solicitada através do TIFF e dos Termos de Intimação Fiscal lavrados no curso do procedimento fiscal, as fls.22 a 37.

O sujeito passivo teve ciência do lançamento, em 20 de maio de 2010, conforme assinatura aposta As fls. 01, e consoante informação prestada As fls.396, apresentou impugnação, em 17 de junho de 2010, peça processual juntada As fls. 146 a 392, onde faz um histórico do lançamento fiscal e aduz as alegações a seguir, relatadas em síntese:

Transcreve o artigo 1º e inciso II, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e os artigos 1º e 14 da Lei Municipal nº 1.163, de 2002.

Como narrado e efetivamente levado a efeito pela auditora, na rubrica Lev - Função Pública foram registrados todos os valores dos salários de contribuição dos servidores em cuja documentação foi constatada qualquer rasura que seja. Esclareça-se por oportuno que, tais documentos foram impugnados pela auditora sem qualquer justificativa legal.

Os termos de posse, as datas ali grafadas, assim como, outros dados, são produzidos em certas épocas, em documentos manuais. Portanto, são suscetíveis de erros e enganos que, à vista dos servidor(es) encarregado(s) pelo departamento de pessoal do município, muitas vezes foram efetivamente "corrigidos" e não rasurados como afirma a auditora;

Por serem documentos assinados e produzidos A vista de servidor público, legalmente investidos nos vários cargos (Prefeito Municipal, Secretária e Servidor), tem fé pública. Assim, mesmo que, às vezes sofram alguns "acertos" especialmente em datas ou partes de nomes, gozam de publicidade e de fé pública eis que não guardam qualquer indicio de fraude.

Portanto, se tais documentos nunca foram impugnados ou questionados em qualquer época até a presente data, e muito menos, não são declarados inválidos pela justiça ou qualquer órgão que lhes façam às vezes, devem ser levados a efeito para produzirem todos os seus efeitos legais.

Como bem lembrou a Auditora Fiscal, o Município de Rio Acima possui regime de previdência próprio, o Instituto de Previdência Municipal de Rio Acima —RIOPREV, autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.163, de 2002; e nos permissivos da Lei Federal nº 9.317, de 1998 especialmente no artigo 1º, mais os termos precisos do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.163, tanto os descontos dos servidores como a contribuição patronal sobre os seus vencimentos devem ser vertidas obrigatoriamente como receitas próprias ao RPPS, ou seja, ao RIOPREV.

Portanto, resta decotar do presente auto todos os valores lançados na rubrica LEV — FP — FUNÇÃO PÚBLICA (Anexo IV, fls.250/253).

Os levantamentos descritos nas rubricas CD — Contratado Administrativamente e RA — Comissionados de Recr Amplo, contêm graves erros que maculam a sua legalidade. Os dados dos salários de contribuição dos servidores: Rosana Aparecida de Melo Marques e Silva, Estefânia Auxiliadora Rodrigues, Daniel Ribeiro, Cristina Maria Gonçalves, Isabel Aparecida Braz Moreira, Carmelita Soares de Moraes, Maria Elisangela Mendes, Marco Túlio Domingos Silva e Reis, Roberto Carlos Silva,, Rosane Fernandes Correa, Vanilda Maria Ferreira dos Santos, Amaricrislei Aparecida Nascimento Santos, Valdevino dos Santos Vieira, Lucimária Aparecida Sabino dos Anjos, etc, foram maculados de erros em seus valores como se demonstra as planilhas e GFIP's ora acostadas.

Devem ser expurgados do levantamento os valores das contribuições, conforme levantamento em anexo do Departamento do Pessoal do Município de Rio Acima, porque já constam de GFIPs informadas ao fisco.

Por último, pugna pelas procedências das impugnações apontadas e requer a anulação e o efetivo cancelamento do Auto de Infração nº 37.252.858-9, não sendo este o entendimento requer que sejam decotados os valores apontados no montante de R\$10.006,15, tudo corrigido e com juros.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Observo que a decisão da DRJ foi por maioria e que consta “Declaração de Voto” com o seguinte teor:

Processo nº 10680.721017/2010-26
Resolução nº **2403-000.256**

S2-C4T3
Fl. 5

Entendo, diferentemente do que foi decidido no voto vencedor, que o processo deveria ter sido baixado em diligência para que a autoridade lançadora se manifestasse acerca da alegação da impugnante de que contribuições declaradas em GFIP estão sendo exigidas neste Auto de Infração. Para se apurar tal fato, dever-se-ia verificar se as contribuições declaradas em GFIP são referentes aos mesmos fatos geradores apurados quando da lavratura do Auto. Ressalte-se que essas GFIP já ensejaram o cadastramento de Débito Confessado em GFIP — DCGB on line em 29/07/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator.

Entendo que a dúvida manifestada na “Declaração de Voto” deve ser sanada para eliminar o risco de dupla tributação.

Faço minhas as palavras da auditora Jussara Barbosa Lauar e com base na informação que “essas GFIP já ensejaram o cadastramento de Débito Confessado em GFIP — DCGB on line em 29/07/2009”, determino a diligência para se apurar se as contribuições declaradas em GFIP são referentes aos mesmos fatos geradores apurados quando da lavratura do Auto.

Entendo, diferentemente do que foi decidido no voto vencedor, que o processo deveria ter sido baixado em diligência para que a autoridade lançadora se manifestasse acerca da alegação da impugnante de que contribuições declaradas em GFIP estão sendo exigidas neste Auto de Infração. Para se apurar tal fato, dever-se-ia verificar se as contribuições declaradas em GFIP são referentes aos mesmos fatos geradores apurados quando da lavratura do Auto. Ressalte-se que essas GFIP já ensejaram o cadastramento de Débito Confessado em GFIP — DCGB on line em 29/07/2009.

Juara Barbosa Lauar

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

CONCLUSÃO

Voto por baixar o processo em diligência.

O processo deve retornar para a Delegacia jurisdicionante da recorrente para sanar a dúvida.

Carlos Alberto Mees Stringari